

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visando a reunir em um só documento o registro de arma de fogo e a autorização de porte e de transporte de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, visando a reunir em um só documento, disponível em formato físico e digital (eletrônico), o registro de arma de fogo e a autorização de porte e de transporte de arma de fogo para a categoria colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.*

*Parágrafo único. O certificado de registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, renovável a cada 5 (cinco) anos, disponível em formato físico e digital (eletrônico), autorizará o porte e o transporte da arma, pelo seu proprietário,*



*em todo o território nacional; observação que constará do referido certificado.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando com país como o Brasil, onde foi sendo constituído ao longo de décadas um profundo preconceito contra as armas de fogo, o excesso de burocracia se tornou não só um óbice de acesso aos mecanismos de defesa pessoal pelo cidadão de bem, mas também um instrumento de coerção e de constrangimento.

Uma das facetas desse burocratismo reside nas normas regentes das atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores. Dessa categoria é exigido não somente a conformidade com a lei através do Certificado de Registro (CR), Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) e Guia de Tráfego (GT), mas que levem consigo toda essa “papelada” física.

Muita burocracia, um acúmulo abundante de taxas e mesmo assim não tem evitado ações de constrangimento contra CAC’s, que inclusive têm sido alvo de prisão decorrente do desconhecimento da legislação por parte dos agentes de fiscalização.

Além disso, a exemplo da própria Carteira Nacional de Habilitação, a disponibilização do CRAF em formato digital (eletrônico), sistematizada e passível de conferência em tempo real pelas próprias autoridades é uma realidade da qual não há mais volta, em pleno acordo com a era digital que vivemos.

Na exata medida em que se pode desburocratizar, desemperrando a máquina burocrática, apenar menos os bolsos do cidadão e manter o controle do Estado sobre as armas em circulação, não se justificam



as normas vigentes, devendo haver a unificação dos documentos em um só, como propõe, agora o Projeto de Lei de nossa lavra.

Importante frisar que não se pretende através da presente proposição abrir mão de qualquer obrigação vigente referente aos CAC's. Caberá ao atirador atestar a sua conformidade com o CR, o CRAF e GT, como vem sendo requerido até então. Propõe-se tão somente a unificação de documentos e sua disponibilização em formato digital, visando a desburocratização e maior segurança jurídica, tanto para o CAC quanto para as autoridades competentes.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para fazer este Projeto de Lei prosperar.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

